



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100407-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

DAMIAO LEITE DE SIQUEIRA

Demilton Medeiros Ximendes Junior

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

HULTAN DE VASCONCELOS PIMENTEL (OAB 40438-PE)

LOCALIZAR CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - EPP

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

JOANA DA SILVA LEITE

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

TRANSNORTE FISCALIZACAO E TRANSFAMA NORTE E NORDESTE

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Correntes, relativa ao exercício de 2017.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Demilton Medeiros Ximendes Junior - Presidente da Câmara;
2. Damião Leite de Siqueira – EPP - TRANSNORTE FISCALIZACAO E TRANSFAMA NORTE E NORDESTE (rep. legal: Damião Leite de Siqueira) - empresa contratada;
3. LCL - Localizar Construção e Locação Ltda. (rep. legal: Joana da Silva Leite) - empresa contratada.

A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 39).

Com relação aos limites constitucionais e legais apontou a auditoria no item 3.2 do relatório o descumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo (item 2.4.1).



O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):

- Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - Demilton Medeiros Ximenes Junior (item 2.1.1);
- Recolhimento não integral de contribuições previdenciárias ao RGPS - Demilton Medeiros Ximenes Junior (item 2.2.1);
- Despesa Total do Poder Legislativo - Demilton Medeiros Ximenes Junior (item 2.4.1);
- Despesa realizada sem efetiva e transparente comprovação R\$ 7.950,00- Demilton Medeiros Ximenes Junior e Damião Leite de Siqueira – EPP (item 2.6.1);
- Despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos - R\$ 11.507,37 - Demilton Medeiros Ximenes Junior e LCL - Localizar Construção e Locação Ltda. (item 2.6.2).

Apenas a empresa Damião Leite de Siqueira – EPP apresentou defesa (docs. 47 e 49).

Os demais responsabilizados não apresentaram defesa, apesar de devidamente notificados.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.1.1 do relatório)

Responsável: Demilton Medeiros Ximenes Junior (Presidente)

A auditoria registrou que os RGFs foram enviados ao TCE-PE de forma eletrônica através do SICONFI.

Contudo, apontou a auditoria:

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Correntes não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública portanto descumpriu o que estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20 /2015.

Não houve defesa.

É irregularidade que não motiva a irregularidade das contas. Contudo, cabe aplicação de multa no valor mínimo de 5% do limite vigente, com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica.



2. Recolhimento não integral de contribuições previdenciárias ao RGPS (item 2.2.1)

Responsável: Demilton Medeiros Ximenes Junior (Presidente)

Apontou a auditoria que do total de contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 77.379,13, foram repassados ao RGPS o valor de R\$ 75.706,43. Portanto, deixaram de ser repassados R\$ 1.672,70.

Quanto à contribuição patronal, do total de contribuições devidas no valor de R\$ 226.520,77, foram recolhidos ao RGPS o valor de R\$ 219.873,38. Portanto, deixaram de ser recolhidos R\$ 5.276,87.

Constatou ainda a auditoria que houve recolhimento a menor de contribuições previdenciárias relativas aos Vereadores no ano de 2017. O motivo teria sido a ausência de atualização na folha de pagamento do teto do INSS, usado como base para as contribuições, uma vez que os Vereadores recebem acima do teto. O valor do teto utilizado foi o de 2015, resultando em um recolhimento a menor de R\$ 10.306,44 da parte dos servidores, representando 15,68% do total devido (R\$ 65.711,52). Quanto à parte patronal, relativa aos Vereadores, todos os valores foram recolhidos no montante de R\$ 170.406,72.

Não houve defesa.

Levando-se em consideração todos os valores devidos ao RGPS, tanto da parte dos servidores/vereadores como da parte patronal, deixaram de ser recolhidos R\$ 17.256,01 de um total devido de R\$ 540.018,14, representando apenas 3,19%.

Diante dos valores pouco significativos que deixaram de ser recolhidos, não deve constituir motivo para a irregularidade das contas ou aplicação de multa.

3. Despesa Total do Poder Legislativo (item 2.4.1)

Responsável: Demilton Medeiros Ximenes Junior (Presidente)

A auditoria relatou:

Conforme demonstrado no Apêndice VII, verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 1.649.413,87 (Demonstrativo da Despesa Realizada por sua Natureza, documento 11), representando 7,14% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite de 7%, previsto no artigo 29-A, caput da Constituição Federal, no valor total a maior de R\$ 32.433,26.

Não houve defesa.

Foi repassado a maior o valor de R\$ 32.433,26, quando o limite era R\$ 1.616.980,61, conforme Apêndice VII do relatório.

Entendo que o valor repassado a maior não é tão significativo, não sendo suficiente para motivar a irregularidade das contas. Contudo, cabe aplicação de multa no valor mínimo de 5% do limite vigente, com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica.

4. Despesa realizada sem efetiva e transparente comprovação (item 2.6.1)



Responsáveis: Demilton Medeiros Ximenes Junior (Presidente) e Damião Leite de Siqueira – EPP (empresa contratada)

A auditoria apontou que houve a realização de despesa com dedetização, sem uma efetiva e transparente comprovação. Foi pago o valor total de R\$ 7.950,00 ao credor Damião Leite de Siqueira – EPP (TRANSNORTE FISCALIZACAO E TRANSFAMA NORTE E NORDESTE) sem a apresentação de: cotações de preço, boletim de medição onde deveriam constar as devidas metragens e os específicos serviços, planilha de custos unitários para se saber a formação clara dos custos e valores.

A defesa da empresa contratada alega que atendeu ao chamado da Câmara de Correntes para fazer os serviços de dedetização, descupinização e desratização com preços de mercado, apresentando nota fiscal de serviços.

Prossegue apresentando o preço por m2 para cada um dos serviços realizados.

O Presidente da Câmara não apresentou defesa.

Não vejo elementos suficientes para imputação de débito. A despesa está acompanhada de nota fiscal. A defesa apresentou o preço por m2 do serviços realizados. Trata-se de um serviço de simples execução.

O preço é que me parece excessivo. Apenas R\$ 50,00 a menos do limite de dispensa de licitação. Contudo, a auditoria não apontou sobrepreço.

5. Despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos (item 2.6.2)

Responsáveis: Demilton Medeiros Ximenes Junior e LCL - Localizar Construção e Locação Ltda.

A auditoria relatou:

Tendo por base análise in loco realizada, obtivemos diversas ordens de pagamento referentes a locação de um veículo, tipo utilitário, da empresa Localizar Construção e Locação Ltda, CNPJ 09.653.769/0001-83, cujo valor mensal era de R\$ 3.520,00.

Analisando diversos documentos pertinentes, como: Autuação do Processo Licitatório 003/2017 - PP 002/2017, Termo de Referência, Edital de Homologação, Termo de Contrato, Ordem de Serviço e respectiva Proposta de Preço, com a 'Composição do Custo Operacional de Veículos' (documento 35), ficou constatado o seguinte:

> Contratação de um veículo tipo utilitário, com motorista, MANUTENÇÃO e combustíveis por conta do Contratante (C M de Correntes);

> Valor total da contratação mensal: R\$ 3.520,00, composto dos seguintes custos:

= total dos custos fixos: 1.542,83

= total dos custos variáveis: 1.351,90 (MANUTENÇÃO: lubrificantes, pneus, manutenção, lavagem)

= total do custo do veículo por mês sem BDI: 1.542,83 + 1.351,90 = 2.894,73

= total do custo do veículo por mês com BDI (21,60%): 1.876,09 + 1.643,91 = R\$ 3.520,00

Considerando que toda a MANUTENÇÃO do veículo é por conta do Contratante, fica claro que do valor cobrado no preço final mensal, de R\$ 3.520,00, deve ser excluído o valor de R\$ 1.643,91 (custo variável com manutenção), pois trata-se de pagamento maior que o devido, conforme documentos que respaldaram a respectiva contratação.



A auditoria responsabilizou:

- Demilton Medeiros Ximenes Junior - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Conduta: Realizar e autorizar despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais pré-estabelecidas, quando deveria cumprir plenamente, descumprindo a legislação pertinente;

Nexo de Causalidade: A realização e autorização de despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais pré-estabelecidas, além de descumprir a legislação, gerou prejuízo ao erário municipal, por pagamentos indevidos.

- LCL - Localizar Construção e Locação Ltda

Conduta: Beneficiar-se da locação de veículo, recebendo valores acima do determinado em contrato, quanto ao preço/custo acertado, contrariando a legislação pertinente, quanto deveria atender ao estipulado contratualmente.

Nexo de causalidade: O recebimento indevido de valores, pelo descumprimento do estipulado contratualmente, além de contrariar a legislação pertinente, causou prejuízo ao erário municipal por pagamentos irregulares, no valor R\$ 11.507,37.

Ao final, aponta a auditoria o valor a ser ressarcido de R\$ 11.507,37, decorrente do pagamento de sete mensalidades (7 x R\$ 1.643,91).

A manutenção do veículo não foi arcada pela Câmara. Apenas o valor da manutenção fez parte da composição dos custos (ver as ocorrências do processo ao final).

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a ausência de informação relativas à publicação dos RGFs, descumprindo-se o artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.120,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de março de 2019 (responsável: Demilton Medeiros Ximenes Junior);

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo alcançou 7,14% das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo-se o art. 29-A da Constituição Federal, irregularidade que motiva aplicação de multa



com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.120,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de março de 2019 (responsável: Demilton Medeiros Ximendes Junior);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Demilton Medeiros Ximendes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Demilton Medeiros Ximendes Junior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação, ou no caso, de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados, e demais informações pertinentes, se for o caso (item 2.1.1);
2. Atentar para que a despesa total do Poder Legislativo atenda ao limite Constitucional (item 2.4.1).

É a proposta de deliberação.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://steec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6cdb2f2a-54db-4f78-8b96-a18c5c3a50de

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---|--|--------------------------------|---|-----------------------------|-------------|
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 % | 2,53 % | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII. | Receita do Município | Máximo 5,00 % | 2,30 % | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma | Lei municipal que fixou o subsídio | Valor fixado em norma. | Limite em relação ao fixado em lei municipal. | R\$ 7.513,50 | Sim |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal | Repasse legal. | Máximo 70,00 % | 66,84 % | Sim |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas. | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. | 7,14 % | Não |
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal. | R\$ 7.513,50 | Sim |
| | | | | De acordo com o subsídio do deputado | | |



| | | | | | | |
|----------|---|--|--|---|--------------|-----|
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 7.513,50 | Sim |
|----------|---|--|--|---|--------------|-----|



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO – RELATOR:

O voto se encontra em lista, mas eu conversei antes da sessão com o Procurador Gilmar, que me alertou que há um ponto específico, que era o decisivo para o julgamento pela irregularidade das contas, referente a uma despesa realizada com locação de veículo, com pagamento indevido.

A auditoria apontou que as despesas com manutenção que estavam previstas na documentação correspondente às despesas deveriam ser arcadas pela empresa que alugou o veículo e não pela Câmara; e impugnou esse valor, que dá no total anual onze mil e alguma coisa. Só que o Procurador me alertou e, de fato, olhando agora com mais cuidado, isso fez parte da composição do custo.

Então, quando há documentação, é um processo licitatório, houve processo licitatório; há um termo de referência, lá está fixado o valor mensal de três mil quinhentos e vinte reais; e na composição daquele custo, há os custos fixos e os custos variáveis referentes à manutenção. Mas não significa que a Câmara pagou indevidamente essa manutenção, isso estava compondo o preço na composição daquele veículo locado.

Então, em uma situação hipotética, se o veículo quebrasse e fosse necessário um conserto de dez mil reais, quem arcaria era a empresa que alugou o veículo e não a Câmara. Na composição do custo de três mil quinhentos e vinte reais mensais havia uma discriminação de que um valor corresponderia a manutenção a cargo da empresa.

Então, eu revendo esse ponto, verifico que não há motivo para imputação de débito. O valor é razoável para um contrato mensal de aluguel. É um único veículo alugado pela Câmara para atender a Presidência da Câmara. Eu tentei ver qual era o veículo mas não há o veículo especificamente. É um utilitário, até módico, com duas portas e tal.

E entendo que não seria, não há elementos para imputação de débito e, retirando este débito, ficaria como irregularidades as demais, que são passíveis de aplicação de multa, a meu ver, que são algumas informações, algumas falhas na publicação dos RGFs em desacordo com Resolução deste Tribunal e o descumprimento da despesa total do Poder Legislativo, num percentual que não é muito significativo, foi 7,14%, ultrapassou 0,14%.

Então, fazendo esses ajustes, o encaminhamento seria para que se julgue regular com ressalvas as contas do Sr. Demilton Medeiros Ximendes Júnior, excluindo o débito que constava do processo do voto em lista e com a aplicação das multas indicadas na proposta. Todos votam porque é uma proposta.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.